



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O art. 25 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As responsabilidades de que trata esta Lei Complementar compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS e da CBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora e multas punitivas, nos termos das respectivas leis.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 25 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que as responsabilidades de que trata a Lei Complementar compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS e da CBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.

Entretanto, o Código Tributário Nacional determina que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas (art. 97, V).

Isso inclui definir quais penalidades e encargos podem ser aplicados. Portanto, a inclusão do termo "demais encargos" sem especificação na legislação abre margem para a interpretação de que novas obrigações poderiam ser criadas sem a devida previsão legal, contrariando o princípio da legalidade.

A falta de definição clara do que seriam "demais encargos" pode resultar em interpretações variadas e divergentes, aumentando a insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para o Fisco.



Isso pode gerar um aumento de contenciosos administrativos e judiciais, uma vez que os contribuintes podem questionar a validade e o alcance de tais encargos, devido à falta de uma definição precisa na legislação.

Nesse sentido proponho emenda para retirar a citação da expressão "demais encargos", bem como fazer referência às respectivas leis, como ordena o art. 97, V, do Código Tributário Nacional.

Ao retirar a expressão "demais encargos" e ao referenciar explicitamente as respectivas leis que estabelecem as multas, a correção e a atualização monetária, a emenda busca alinhar o PLP nº 68, de 2024, com os princípios já consagrados na legislação tributária, em especial o art. 97 do CTN. Isso garante que as obrigações acessórias e as penalidades sejam aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, evitando interpretações que possam extrapolar esses limites.

A emenda proposta reforça a proteção dos contribuintes contra possíveis arbitrariedades ou interpretações expansivas por parte do Fisco. Ao exigir que as penalidades e encargos sejam claramente previstos em lei, a emenda assegura que os contribuintes saibam exatamente quais obrigações devem cumprir e quais penalidades poderão sofrer em caso de infração, promovendo maior transparência e segurança no processo tributário.

Em resumo, a emenda fortalece a observância do princípio da legalidade, assegura maior segurança jurídica, protege os contribuintes e mantém a coerência com o Código Tributário Nacional, evitando interpretações que possam levar a litígios desnecessários.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a manter a segurança jurídica dos pagadores de tributos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**